

Apelação - Nº 0000052-39.2008.8.26.0382

VOTO Nº 20733

Registro: 2014.0000583094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000052-39.2008.8.26.0382, da Comarca de Mirassol, em que são apelantes MILTON MAROSTEGA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e LENI TEREZINHA CARVALHO, é apelado ARCIDIO LEVA NETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 8 de setembro de 2014.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0000052-39.2008.8.26.0382

VOTO Nº 20733

Apelantes/Apelados: MILTON MAROSTEGA; LENI TEREZINHA

CARVALHO; ARCIDIO LEVA NETO

Comarca: Mirassol – F. D. Neves Paulista – V. Única (Proc. 382.01.2008.000052-7).

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL -ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO DE TRATOR COM MOTOCICLETA, QUANDO **REALIZAVA** MANOBRA EM VIA PÚBLICA, NUMA RUA DE MÃO DUPLA - CULPA DO CORRÉU E NEXO CAUSAL CARACTERIZADOS - POSSIBILIDADE, COM FUNDAMENTO NO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL, DE CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE MATERIAIS, **DANOS CONSISTENTES** DESPESAS MÉDICAS, LUCROS CESSANTES E DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, A SEREM APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO, POIS AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NÃO ERA POSSÍVEL AO AUTOR DIMENSIONAR COM EXATIDÃO O PREJUÍZO SOFRIDO, POSTO QUE AS LESÕES AINDA NÃO HAVIAM SIDO **CONSOLIDADAS DANOS MORAIS** CARACTERIZADOS CONDENAÇÃO ATENDE À DUPLA FINALIDADE DE PUNIÇÃO PELA CONDUTA CULPOSA E DE DESESTÍMULO À PRÁTICA DOS MESMOS ATOS - SENTENÇA MANTIDA.

Recursos de apelação improvidos.

Trata-se de apelações (fls. 312/320, sem preparo em razão da justiça gratuita – fls. 110; e fls. 322/327, com preparo às fls. 328/329), interpostas contra a r. sentença de fls. 303/309 (da lavra do MM. Juiz Túlio Marcos Faustino Dias Brandão), cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito, condenando os corréus, solidariamente, no



Apelação - Nº 0000052-39.2008.8.26.0382

VOTO Nº 20733

pagamento de: "1) indenização por dano material, compreensiva das despesas médicas, lucros cessantes e indenização pela perda proporcional da capacidade laboral, na forma da fundamentação, com atualização monetária e juros contados do desembolso, a ser apurada em fase de liquidação; 2) indenização por dano moral oriunda das lesões sofridas em quantia equivalente a R\$ 25.500,00, com atualização monetária e juros a partir da presente data.".

Alega o corréu Milton Marostega, em síntese, que o autor pretende se enriquecer ilicitamente, que não comprovou dano algum, que litiga de má fé, que o autor trafegava em velocidade incompatível com o local e que a inicial contém inverdades. Discorre sobre os depoimentos prestados e afirma que a r. sentença se baseou nas afirmações de uma única testemunha. Requer a reforma da r. sentença.

Alega a corré Leni Terezinha de Carvalho, em síntese, que a r. sentença amparou-se somente no testemunho de Paulo Gonçalves (fls. 45), prestado no inquérito policial e não em juízo, não havendo o contraditório, além do fato de não ter presenciado o ocorrido, que não se comprovou a alegada embriaguez do corréu Milton, que não houve testemunha presencial, que não teria como o acidente ter ocorrido como narrado pelas testemunhas, já que, se o corréu Milton estava atravessando a rua com o trator, não poderia a motocicleta do autor ter batido de frente com ele, e que não pode ser responsabilizada solidariamente pois o trator estava em sua propriedade, mas pertence ao seu pai. Quanto aos danos materiais, alega que o autor foi atendido pelo SUS e não foi juntado nenhum documento sobre despesas médicas, que não há prova de lucro cessante, havendo notícia, depois de seu desaparecimento, de que reside em Goiânia/GO, onde trabalha como motorista. Quanto aos danos morais, aduz que não houve qualquer prova nesse sentido, e que o valor da condenação em R\$ 25.500,00, correspondente a 50 salários mínimos da época, é excessivo. Requer a reforma da



Apelação - Nº 0000052-39.2008.8.26.0382

VOTO Nº 20733

r. sentença.

Os recursos são tempestivos (fls. 309v, 312 e 322) e foram recebidos no duplo efeito (fls. 331).

Contrarrazões às fls. 333/336.

É o relatório.

Analisando-se as razões recursais do corréu Milton Marostega, verifica-se que se constitui de cópia integral de sua contestação de fls. 112/119, substituído requerente por apelado e requerido por apelante. Somente questiona os fundamentos da r. sentença em metade de uma lauda (fls. 319), quando discorre, de maneira sucinta, sobre os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo.

Assim sendo, conhecendo-se somente de parte de seu recurso, analiso-o conjuntamente com o recurso da corré Leni Terezinha Carvalho, posto que, além de discorrer sobre as provas testemunhais, traz efetivo ataque aos fundamentos da r. sentença.

A sua alegada ilegitimidade passiva da corré Leni foi bem afastada pela r. sentença. Não há prova de que o trator dirigido pelo corréu Milton pertencia a seu pai, como alegado. O fato de não constar tal veículo na relação de bens da Declaração de Imposto de Renda, por si só, não indica que não fosse a corré Leni proprietária do trator que se envolveu no acidente. Ademais, não trouxe a ora apelante cópia da declaração de renda de seu pai, comprovando que ele houvesse declarado tal trator como sendo de sua propriedade. O que se tem claro nos autos, conforme ela própria afirmou em sua contestação, é que o trator se encontrava em sua fazenda e nela era utilizado, e que o corréu Milton não detinha



Apelação - Nº 0000052-39.2008.8.26.0382

VOTO Nº 20733

autorização para conduzi-lo. O que fica evidente, portanto, como bem indicado na r. sentença, é que o tratar era utilizado em sua fazenda e, ante a ausência de prova em contrário, detinha sua posse direta, donde se deflui ser parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Não se mostra verídica a afirmação de que a r. sentença se baseou apenas no relato de uma testemunha ouvida na fase de inquérito policial. A r. sentença deixou claro, na fundamentação, que a dinâmica do acidente, descrita no testemunho do Sr. Paulo Gonçalves na fase de inquérito policial (fls. 45/46), foi corroborada pela testemunha de fls. 273/276, Sr. João Bogaz, ouvida em juízo como informante, após ter sido aceita a contradita.

O fato é que, embora ouvida como informante, os corréus não se desincumbiram de comprovar que o acidente não tenha se dado por imprudência do corréu Milton, ao manobrar o trator em plena via pública (em rua de mão dupla), sem atentar para o fato de que o autor vinha com sua moto em sentido contrário.

Não há indicação de que a moto colidiu de frente com o trator, como afirmado pela apelante Leni. A testemunha de fls. 273/276 afirmou que (fls. 274/274v) "... o rapaz 'muntou' no trator, dava a impressão, e ele virou no meio do quarteirão, ele já virou no meio do quarteirão e a moto vinha, e pegou na ponta do pára-choque do trator e esbagaçou, foi um acidente grave, tanto que o rapaz está com problema até hoje.". Em outros pontos essa mesma testemunha reafirmou que a colisão se deu no pára-choque dianteiro do trator, que este estava no meio da rua quando chegou ao local e moto estava na calçada. Portanto, não se verifica qualquer impossibilidade de o pára-choque do trator ter colidido com a moto, em razão da manobra irregular de seu condutor (conversão em via dupla).

Registre-se que não há mera suposição de que o condutor do trator



Apelação - Nº 0000052-39.2008.8.26.0382

VOTO Nº 20733

estivesse sob efeito de álcool, como afirmado pela apelante Leni. O laudo de fls. 43 comprova que havia no sangue do corréu Milton a concentração de 1,38g/L, quando à época o permitido pela legislação era de 0,60 g/L; ou seja, mais que o dobro. Por outro lado, segundo constou do boletim de ocorrência de fls. 13, e não foi contestado pelas partes interessadas, o corréu Milton não era habilitado para condução do trator que dirigia.

Não se mostrou incorreta a condenação no pagamento dos danos materiais, consistentes em despesas médicas, lucros cessantes e diminuição da capacidade laborativa, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, posto que, como bem indicado na r. sentença, com alicerce no art. 950 do Código Civil, ao tempo do ajuizamento da ação não era possível ao autor dimensionar com exatidão o prejuízo sofrido, posto que as lesões ainda não haviam sido consolidadas.

Irrelevante o fato de a assistência médica à vítima ter sido pelo SUS, posto que serão devidas as despesas comprovadamente desembolsadas.

O lucro cessante é evidente, posto que as provas dos autos indicam que o autor na época laborava como entregador de mercadoria de um supermercado (testemunhas de fls. 269/272 e 273/276), tendo ficado vários meses sem poder trabalhar. Se posteriormente veio a residir em Goiânia/GO, trabalhando como motorista (a apelante Leni não indica nenhuma data precisa), tal fato não significa, por si só, que não tenha direito ao lucro cessante.

Os danos morais restaram comprovados nos autos.

As fotografias de fls. 91/107 indicam o sofrimento do autor, quando internado no hospital. Os documentos de fls. 20/22 e 23/24 comprovam que o autor se submeteu a duas cirurgias. O exame de corpo de delito de fls. 53 indica que o autor, em 27.08.2007 (ressaltando-se que o acidente ocorreu em



Apelação - Nº 0000052-39.2008.8.26.0382

VOTO Nº 20733

21.03.2007), se locomovia com auxílio de "andador", apresentava várias cicatrizes e se submetia a tratamento fisioterápico. Em outro exame de corpo de delito, realizado em 09.10.2007, constou que ele andava com auxílio de bengala, apresentava cicatrizes e ainda se submetia a tratamento fisioterápico. No laudo do IMESC de fls. 233/236, realizado em 30.04.2010, constatou-se a presença de cicatrizes, redução de mobilidade no quadril em grau moderado, diminuição da força muscular do quadril esquerdo, mobilidade reduzida do joelho em grau mínimo e que havia sequelas morfológica e funcional, embora, quase três anos depois, o laudo tenha concluído não fazer incapacidade laborativa.

Não fosse a conduta imprudente do corréu Milton, o autor não teria que se submeter a cirurgias, tratamento médico e sessões de fisioterapia, nem permanecer temporariamente privado de suas atividades habituais, valendo-se de "andador" e muletas para se locomover. Segundo se depreende dos autos, foram meses de tratamento intenso, de convívio com dores e medicamentos, que lhe foram impostos por um acidente a que não deu causa. Inegável que o acidente noticiado nos autos tenha gerado no autor danos psíquicos, dor, angústia, tristeza, que vão além dos meros aborrecimentos da vida comum e são passíveis de indenização a título de dano moral.

A condenação a título de danos morais, no valor de R\$ 25.500,00, não quer significar promoção de enriquecimento sem causa, como alegado nas razões do apelo, nem se mostra excessiva. Tal condenação levou em consideração as condições pessoais do autor e a capacidade econômica dos corréus, não se podendo olvidar por outro lado, do caráter pedagógico de tais condenações, na medida em que, com a indenização fixada, também se pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer, indicando que os ora apelantes, deve se valer dos cuidados necessários na condução de veículo automotor, não colocando em risco sua vida, muito menos a de outrem.



 $Apela \\ \tilde{c} \tilde{a}o \ -N^o \ 0000052\text{--}39.2008.8.26.0382$

VOTO Nº 20733

Assim sendo, não há reparos a se fazer na r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

CRISTINA ZUCCHI Relatora